



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### *Presidência*

PROCESSO Nº 161.152.0044/2021 - SINDIJUS - Pedido de reajuste da assistência médico-social aos aposentados e pensionistas.

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS, na pessoa de seu Presidente, Sr. Leonardo Barros de Lacerda, solicitando o reajuste do valor da Assistência Médico-Social dos aposentados e pensionistas deste Poder Judiciário para o valor de R\$ 1.675,33 (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Argumentou, em suma, que desde a criação da assistência médico-social, em outubro de 2015, os aposentados mantêm a expectativa de ver reajustado referido benefício que, em grande parte, ajuda a custear despesas relacionadas à saúde.

Aduziu que em 2018 houve uma alteração legislativa, a fim de permitir que o reajuste em questão se desse diretamente por determinação da Presidência do TJMS. Mas em 2020 as negociações entre a Administração e a entidade de classe foram suspensas, em razão da existência de questionamentos judiciais de servidores da ativa.

A entidade sindical-requerente apresentou novel jurisprudência que, por sua vez, atesta a constitucionalidade da verba assistencial em comento, e, com isso, entendeu que o fundamento para a suspensão das negociações restou superado.

Alegou, outrossim, que a pandemia do Covid-19 ensejou maior atenção à classe beneficiária do referido valor, eis que grande parte dos aposentados e pensionistas pertence ao grupo de risco, seja por ocasião das idades avançadas, seja em razão de possuírem comorbidades que agravam eventual quadro de contaminação por aquela doença.

Ressaltou, também, que, concomitante às atuais dificuldades, os servidores e aposentados foram atingidos pelo aumento da carga tributária decorrente da alteração da base de cálculo previdenciária (Lei Complementar n.º 274/2020) que, inclusive, teve



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* *Presidência*

recente produção de efeitos negativos nas finanças daqueles ex-servidores.

Também destacou que o atual pleito não diz respeito a qualquer “melhoria financeira” aos beneficiários, mas à compensação do prejuízo mensal financeiro iniciado em 01.01.2021. Alegou que o objetivo seria, portanto, manter o patamar dos proventos recebidos à título de pensão e de aposentadoria.

Para a promoção do reajuste ora prospectado, apontou duas possíveis fontes de custeio: a) a decorrente do incremento na arrecadação previdenciária – oriundo do aumento da alíquota do tributo social para os servidores da ativa, e, também, do aumento da base de cálculo da contribuição recolhida por aposentados e pensionistas; e b) do FUNJECC (Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) – na presunção de que, quanto a esta última indicação, tenham sido economizados milhões de reais de custeio na adoção do regime de plantão extraordinário, bem como na aplicação do plano de contenção de gastos durante o período de Pandemia.

Requeru, subsidiariamente, o pagamento do auxílio-alimentação dos aposentados relativo aos meses em que foi suspenso por decisão da Presidência; ou o pagamento do período compreendido entre a suspensão do auxílio-alimentação dos inativos até a efetiva criação da AMS (fevereiro/2015 a novembro/2015).

Por último, pleiteou que a Assistência Médico-Social fosse paga no mesmo mês de referência, ao invés de ser paga apenas no mês seguinte – o que redundaria no pagamento “em dobro” no mês da adequação.

À f. 50, o Departamento de Remuneração de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoal apresentou os custos envolvidos na eventual implementação da proposta do SINDIJUS, bem como daqueles solicitados pelo Juiz Auxiliar da Presidência Dr. Fernando Paes de Campos, no despacho virtual de f. 01.

É o relatório. Decido.

No presente caso, em síntese, a implementação do reajuste nos moldes pretendidos e sugeridos, sem qualquer programação de custos, demandaria a realização de gastos não previstos em orçamento, além de criar despesas futuras, sem previsão real de que estas possam vir a ser adimplidas, ainda mais se considerarmos as atuais dificuldades econômicas enfrentadas por este Poder Judiciário.

Nesse contexto, reputando ser necessária a adoção de medidas efetivas que previnam riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Poder Judiciário Estadual e, por ser de responsabilidade do Presidente do Tribunal, como ordenador de despesas, direcionar a política orçamentária do Poder Judiciário - mediante a verificação



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### *Presidência*

do interesse e da conveniência da Administração - é que foi, outrora, editada a Portaria n.º 1.456, de 27 de março de 2019, marco inaugural de uma política de reestruturação funcional e administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mencionado ato normativo, que entrou em vigor no início da antiga Administração, objetivou racionalizar os gastos e, dentre os pressupostos, destaca-se o seguinte fundamento:

*“CONSIDERANDO os trabalhos realizados pela comissão constituída por meio da Portaria n.º 1.442, de 8 de março de 2019, como forma de buscar soluções para que possamos enfrentar a ressabida crise financeira e o déficit orçamentário que assola o Estado como um todo, com reflexos sensíveis para todos os Poderes e demais instituições públicas;”*

Não bastasse o direcionamento já imposto pela Portaria n.º 1.456/2019 para o enfrentamento da crise financeira, sobreveio o estado de exceção, decretado em razão da pandemia pelo COVID-19, exigindo dos órgãos públicos medidas ainda maiores de austeridade fiscal e orçamentária.

Dentre elas, extrai-se o art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

(...)

*VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios **de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;(...)”*  
(grifos acrescidos)

Nesse sentido, a imperatividade das normas relacionadas à contenção de gastos no âmbito público, que tem como fundamento o princípio da supremacia do interesse público, exige ação coordenada entre os poderes instituídos, coibindo, ao menos momentaneamente, o acolhimento de pedidos que venham a gerar novas despesas, mantendo, com isso, os administradores sujeitos à responsabilização quando da destinação de recursos a temas não relacionados ao problema pandêmico.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Presidência*

Ademais, esta Administração também vem norteando seus atos por essas medidas restritivas, de modo a conseguir cumprir os compromissos anteriormente assumidos pelo TJMS, bem como aqueles que, por iniciativa desta nova gestão, serão incrementados no escopo de proporcionar melhorias aos jurisdicionados, aos administrados e a todo corpo laboral deste Poder Judiciário.

Sendo assim, em face de todo exposto, e ante a atual impossibilidade de atendimento imediato da reivindicação aqui elaborada, **deixo de acolher o rol de pedidos formulados**, sem prejuízo de, oportuna e futuramente, serem reanalisadas as prioridades, consoante discricionariedade afeta à Administração.

Comunique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoal para providências.

Campo Grande, 16 de março de 2021.

**Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR**  
**Presidente**